

As alterações ao Decreto-Lei 117/88 e as implicações relativamente aos equipamentos abrangidos pela directiva de Baixa Tensão

Eng. António Oliveira Barbosa
Assessor da Direcção Geral, Legrand



A Directiva 93/68/CEE, de 22 de Julho, vem alterar uma série de outras, anteriormente publicadas, adoptando a chamada nova abordagem, em matéria de certificação e ensaios, introduzindo uma regulamentação comum, relativa à marcação CE, com um grafismo único, e estabelecendo o módulo referente ao procedimento de avaliação da conformidade. A Directiva 73/23/CEE, mais conhecida como Directiva da Baixa Tensão, é uma das abrangidas, com vários dos seus artigos totalmente reformulados.

A aposição de uma marcação CE em todos os materiais eléctricos abrangidos passa a ser obrigatória, antes da sua colocação no mercado, e passará a ser, até prova em contrário, perante as autoridades e público em geral, o garante visível da conformidade com as directivas aplicáveis.

Também, e em consequência da publicação desta directiva comunitária, o Decreto-lei 117/88 sofrerá as correspondentes alterações que, de acordo com o aí determinado, deveria ter sido publicado até ao dia 1 de Julho de 1994, para entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995, e com um período de transição de dois anos, durante o qual podem ser colocados no mercado produtos conformes com os regimes de marcação em vigor até esta data.

As presunções de prova, anteriormente contempladas no Decreto-lei 117/88, deixam de ser referidas e as próprias marcas de qualidades são relegadas para um plano secundário, quando no n.º 3 do artigo 10.º modificado se diz que *pode ser aposta nos materiais eléctricos, nas suas embalagens, nas*

instruções de utilização ou nos cartões de garantia, qualquer outra marcação, desde que não reduza a visibilidade e a legibilidade da marcação CE. Esta desvalorização das marcas de qualidade relativamente à marcação CE representa um passo atrás na efectiva garantia da segurança e da qualidade dos produtos abrangidos. Na verdade, embora o Decreto-Lei imponha aos fabricantes e importadores a criação de um dossier técnico para cada um dos produtos, suporte dessa marcação, não é mais do que uma prova de conformidade, explicitada por iniciativa e da inteira responsabilidade do fabricante ou importador, pelo que, em questão de credibilidade, fica muito aquém da garantia pelas marcas de qualidade.

Até 1 de Janeiro de 1995, o modo mais simples e credível de comprovar a conformidade de um qualquer equipamento com as normas continua a ser através das marcas de qualidade. É o mais simples porque as marcas de qualidade de organismos constantes da publicação oficial da comunidade são prova bastante, dispensando a apresentação das Declarações de Conformidade do Fabricante, ou dos Certificados de Conformidade passados pelos Organismos cuja lista foi publicada pelo Jornal da Comunidade. É o mais credível, porque o uso de uma marca impõe auditorias e ensaios periódicos aos produtos, por entidades independentes e isentas, o que não acontece com a marcação CE que é aposta nos produtos ou suas embalagens, por iniciativa e à responsabilidade do fabricante ou seu mandatário, sem que este tenha de fazer prova do cumprimento dos

princípios estabelecidos na directiva, antes da respectiva aposição.

Com a entrada em vigor das alterações previstas ao Decreto-Lei 117/88, o modo mais simples de comprovar a conformidade, até prova em contrário, passa a ser a marcação CE. O modo mais credível continua a ser o uso de marcas de qualidade apostas nos respectivos equipamentos que, como foi dito, até 1 de Janeiro de 1995, e depois, até 1 de Janeiro de 1997, para os produtos conformes com os regimes de marcação em vigor até essa data, é prova suficiente.

A obrigatoriedade de constituir um dossier técnico que ficará disponível no fabricante ou seu mandatário, para consulta das autoridades competentes e relativo a cada um dos equipamentos aos quais tenha sido aposta a marcação CE, é positiva. Cria responsabilidades redobradas ao fabricante e permite, às autoridades fiscalizadoras, pedir e consultar este dossier, em caso de dúvida quanto à marcação indevida e, a partir dele e das verificações e ensaios que, mediante amostragem, venham a ser feitos, comprovar a veracidade dos elementos que dão suporte técnico à marcação. A legislação define o conteúdo deste dossier, que deverá conter uma descrição geral, desenhos de projecto e de fabrico, explicações necessárias à sua compreensão, lista das normas aplicadas, soluções adoptadas para cumprir os requisitos de segurança da directiva, quando não tiverem sido aplicadas quaisquer normas, **relatórios dos ensaios de conformidade**, uma declaração de conformidade, etc., de forma a permitir a avaliação da conformidade dos equipamentos.

Para além deste dossier técnico, o diploma obriga ainda o fabricante a assegurar, de forma regular e continuada, as exigências aplicáveis aos equipamentos eléctricos respectivos, através de um controlo interno de fabrico. Infelizmente, tal como acontece com a directiva comunitária 93/68/CEE, as alterações ao Decreto-Lei 117/88 não contemplam outras formas de presunção de conformidade, para além da marcação **CE**. A aposição de marcas de qualidade continuará a coexistir e bom será que, para garantia de utilizadores e autoridades em geral, seja mesmo incrementada. Bom seria que, a exemplo do que acontece em países mais desenvolvidos, o público consumidor estivesse ciente do significado das marcas de conformidade e das garantias que as mesmas traduzem em termos de qualidade e segurança, regendo-se na escolha dos equipamentos eléctricos, mais pelas marcas de qualidade do que pela marcação **CE**.

A possibilidade de poderem aparecer à venda, com certa facilidade, produtos indevidamente marcados com a sigla **CE**, dado que tal marcação não exige a apresentação prévia a nenhum organismo oficial, de qualquer tipo de prova, exigirá das autoridades competentes uma maior vigilância e por parte de fabricantes e respectiva associação um acompanhamento activo e atento do mercado.

Nunca nem nada será demais, no sentido de divulgar amplamente os princípios da Directiva de Baixa Tensão associados à divulgação, junto dos consumidores e retalhistas, do que é e do que significa o Produto Certificado. Dos

consumidores, por serem os que mais poderão sofrer as consequências do uso de material eléctrico não conforme e potencialmente perigoso. Dos retalhistas, por serem os que mais poderão sofrer as penalizações previstas na lei, pelo não cumprimento da directiva. É que a responsabilidade pela colocação à venda, no mercado nacional ou comunitário, de material eléctrico abrangido, é seguramente do lojista, se, aquando de uma fiscalização, não for capaz de apresentar uma das provas de presunção de conformidade, previstas na lei.

O fabricante que fabrica e desconhece a quem se destina o material eléctrico, fornecido através do seu cliente directo, o grossista, não pode ser responsabilizado se esse material for indevidamente colocado no mercado nacional ou comunitário. Com efeito, nada impede que o grossista compre para exportar para países fora da comunidade europeia, em que naturalmente a directiva não se aplica. Tal situação está, de resto, contemplada na alínea i) do artigo 1.º do Decreto-Lei N.º 117/88 que exclui expressamente o equipamento destinado a exportar para países fora da CEE. Outro tanto se não poderá dizer dos grossistas, armazenistas e comércio em geral, já que a importação, a armazenagem para venda, a exposição para venda e a própria entrega a terceiros, ainda que a título gratuito, do equipamento eléctrico que não obedeça aos objectivos e condições de segurança estabelecidos nos artigos 3.º a 6.º, constituem contra-ordenação punível com coima, cujos montantes mínimos e máximos serão de 5000\$00 e 200 000\$00,

para pessoas singulares, e de 10 000\$00 a 3 000 000\$00 para pessoas colectivas, tal como é expresso no artigo 15.º do mesmo diploma (estes montantes serão significativamente agravados com as alterações previstas ao Decreto-Lei 117/88).

Em caso de dúvida, se o equipamento eléctrico não apresentar uma das presunções de conformidade previstas, compete a quem vai colocar o produto para venda aclarar a situação. Até 1 de Janeiro de 1997, uma Declaração de Conformidade do Fabricante será suficiente para ilibar de qualquer responsabilidade quem vende. Depois dessa data, ou antes, para os produtos não abrangidos com os regimes de marcação actuais, a marcação **CE** passa a ser prova bastante de boa fé de quem vende, se puder provar que tal marcação, sobretudo quando aplicada na respectiva embalagem, é da responsabilidade do fabricante. A responsabilidade pelas inconformidades detectadas em produtos marcados indevidamente será claramente de quem procedeu à marcação, sem se assegurar dos respectivos meios de suporte ou de quem falsificou esses meios.

Assim sendo, bom será que, quem compre para vender material eléctrico abrangido pela directiva da baixa tensão, se assegure da sua conformidade com a directiva, garantindo que, em caso de surgir algum problema de inconformidade, do equipamento com as respectivas normas, não possa vir a ser acusado de ter sido ele próprio a apor indevidamente a marcação **CE**, e sujeitar-se às coimas e restantes penalidades previstas na lei. ☐

Senhor Empresário:
Queremos fazer uma Revista Técnica
com muitas mais páginas
mas precisamos da sua colaboração.
Anuncie urgentemente na *ELECTRICIDADE*